

Acórdão: 261/00/6^a
Impugnação: 55.443
Impugnante: Promon Eletrônica Ltda
Advogada: Alessandra de Sá Del Debbio/Outros
PTA/AI: 02.000106448-29
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, uma vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, em sua totalidade, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, na importação de uma central automática de comutação de pacotes, no valor total de R\$ 2.038.034,70, conforme DI nº 003645, de 06/02/96, nota fiscal nº 000431, de 16/02/96, e romaneios de nºs 000061 e 000062, de 16/02/96, emitidos pela Promon Eletrônica Ltda, empresa situada em Manaus/AM e pertencente ao mesmo grupo econômico da Autuada, deixando de recolher ao Estado de Minas Gerais o ICMS devido pela importação, infringindo o disposto na IN DLT/SRE nº 02/93 c/c art. 155, inciso IX, § 2º, alínea “a”, da Constituição Federal, que reserva o imposto, em tal situação, ao Estado de destino da mercadoria. Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total R\$ 604.785,01 (adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 64/167, convalidada às fls. 179/184, contra a qual a DRCT/SRF/Sul apresenta Réplica às fls. 192/198.

A Auditoria Fiscal, baixa o processo em Diligência (fls. 199), que resultou na manifestação do Fisco às fls. 200/203.

Em parecer fundamentado de fls. 205/208, a Auditoria Fiscal opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.**

Com base nesse dispositivo legal, em 12-11-93, foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadorias importadas do exterior, estabelecendo em seu item 1:

“1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.”

O artigo 11 da Lei Complementar 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

A filial estabelecida em Manaus, no Estado do Amazonas, não é a importadora de fato, vez que a mercadoria foi destinada diretamente e na sua totalidade para a Autuada, em Minas Gerais, onde ocorreu a entrada física da mesma.

Analisando-se as peças dos autos, infere-se que a mercadoria importada foi desembaraçada em 14-02-96, no Município de Manaus/AM, conforme DI nº 003645

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(fl. 51), e de lá seguiu para o estabelecimento mineiro da Autuada, acobertado pela Nota Fiscal nº 000431, série 1, emitida em 16-02-96 pela Promon Eletrônica Ltda, amazonense (fl. 04), sem circular pela aludida filial da Impugnante localizada no Estado do Amazonas.

Alega a Impugnante que as mercadorias teriam seguido para o estabelecimento situado em Minas Gerais devido a sua localização geográfica, o que facilitaria a distribuição das mesmas a diversas partes do país, em atendimento ao contrato de fornecimento de mercadorias firmado com a empresa EMBRATEL (fls. 72/97).

Ocorre que, ao examinarmos as notas fiscais emitidas pela Autuada para a EMBRATEL (fls. 127/167), verifica-se que várias delas são destinadas a estabelecimentos desta empresa situados em Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como por exemplo: Rondônia, Acre, Goiás, Mato Grosso, Distrito Federal, Ceará, Piauí e Maranhão, que logicamente, seriam geograficamente mais próximos de Manaus, no Estado do Amazonas e não do estabelecimento da Autuada, em Belo Horizonte/MG.

Assim sendo, haja vista que ficou caracterizado nos autos que o efetivo estabelecimento importador da mercadoria e centralizador da aquisição é a filial da Autuada, situada neste Estado, e conforme os dispositivos legais acima transcritos, constata-se claramente que o ICMS na importação é devido ao Estado de Minas Gerais, pelo importador de fato da mercadoria, *in casu*, a empresa Autuada.

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 30/03/2000.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator**